



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA EXECUTIVA

Decisão DIREXE - CDC nº 153/2026/DIREXE-CDC

Fortaleza, 01 de outubro de 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50900.001454/2025-99

INDEFERIMENTO DE RECURSO -

CESSÃO DE USO ONEROSA - CAIS PESQUEIRO.

A **DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ**, em sua 2559ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, com base no Regulamento Interno de Licitações e Contratos, na Decisão Administrativa CPL nº 11706318 e no Parecer Jurídico nº 240/2065 (11851772), resolve:

a) RATIFICAR a Autorização Dirpre nº 070/2026, **INDEFERINDO** o recurso administrativo apresentado pela ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS ARMADORES DE PESCA DE FORTALEZA — ASPEMARF, durante a fase licitatória da Licitação-CDC nº 02/2026, deflagrada pelo Edital nº 14/2026, cujo objeto consiste na cessão de uso onerosa de área de 755,2 m², localizada na Rua Benedito Macedo, nº 50, Cais do Porto – Fortaleza/CE, em conformidade com o PDZ, denominada CP, e destinada à exploração comercial de um posto de abastecimento de embarcações de pesca, de apoio marítimo e pequenas e médias embarcações, **por não se identificarem, nos elementos atualmente constantes dos autos, fundamentos jurídicos suficientes para afastar a habilitação da empresa A.M.A GESTÃO E COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.**

JULIANA FORTE

Secretária

Diretoria Executiva

COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ



Referência: Processo nº 50900.000041/2026-78



SEI nº 11887137

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668913 - <http://www.docasdoceara.com.br/>



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA

AUTORIZAÇÃO DIRPRE - CDC Nº 70/2026

Fortaleza, 27 de setembro de 2026.

PROCESSO SEI Nº 50900.001454/2025-99 -

IMPROVIMENTO DE RECURSO -

Licitação-CDC nº 02/2026 – CAIS.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ, com base no Regulamento Interno de Licitações e Contratos, na Decisão Administrativa CPL nº 11706318 e no Parecer Jurídico nº 240/2065 (11851772), resolve:

a) Conhecer, para no mérito, **INDEFERIR** o recurso administrativo apresentado pela ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS ARMADORES DE PESCA DE FORTALEZA — ASPEMARF, durante a fase licitatória da Licitação-CDC nº 02/2026, deflagrada pelo Edital nº 14/2026 (SEI nº 11474302), cujo objeto consiste na cessão de uso onerosa de área de 755,2 m², localizada na Rua Benedito Macedo, nº 50, Cais do Porto – Fortaleza/CE, em conformidade com o PDZ, denominada CP, e destinada à exploração comercial de um posto de abastecimento de embarcações de pesca, de apoio marítimo e pequenas e médias embarcações, por não se identificarem, nos elementos atualmente constantes dos autos, fundamentos jurídicos suficientes para afastar a habilitação da empresa A.M.A GESTÃO E COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.

b) Encaminhar o processo à DIREXE para homologação da decisão exarada no item “a”, nos termos dos artigos 37, inciso III, e 90 do RILC.

(assinado eletronicamente)

QUINTINO VIEIRA

Diretor Presidente

COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Quintino Vieira Neto, Diretor Presidente**, em 28/09/2026, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11861593** e o código CRC **B694B949**.



Referência: Processo nº 50900.001454/2025-99



SEI nº 11861593

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668901 - <http://www.docasdoceara.com.br/>



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA COMERCIAL
COORDENADORIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS

NOTA TÉCNICA - CDC Nº 10/2026/CODGEN-CDC/DIRCOM-CDC

Fortaleza, 25 de setembro de 2026.

À DIREXE,

1. ASSUNTO:

1.1 Manifestação técnica desta Coordenadoria acerca da correspondência entre as atividades compreendidas no objeto social da licitante vencedora A.M.A GESTÃO E COMÉRCIO VAREJISTA LTDA (CNPJ nº 67.044.996/0001-08) e a finalidade de utilização da área CP - Cais Pesqueiro, em atendimento à recomendação do item 4.16 do Parecer Jurídico - CDC nº 240/2026 (SEI nº 11851772), no âmbito do Processo nº 50900.001454/2025-99, referente à Licitação-CDC nº 02/2026 (Edital nº 14/2026, SEI nº 11474302).

2. COMPETÊNCIAS E ALÇADAS:

DIRCOM: apreciação e aprovação

DIREXE: deliberação, decisão e homologação.

3. ORÇAMENTO:

3.1 Não envolve Orçamento.

4. INFORMAÇÃO:

4.1 O Parecer Jurídico - CDC nº 240/2026 examinou o recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS ARMADORES DE PESCA DE FORTALEZA - ASPEMARF contra a Decisão Administrativa (SEI nº 11706318), que manteve habilitada e declarou vencedora a empresa A.M.A GESTÃO E COMÉRCIO VAREJISTA LTDA na Licitação-CDC nº 02/2026, cujo objeto é a cessão de uso onerosa de 755,2 m² da área CP - Cais Pesqueiro, para exploração comercial de posto de abastecimento de embarcações de pesca, de apoio marítimo e de pequenas e médias embarcações.

4.2 A CODJUR concluiu, no plano estritamente jurídico, que o Edital nº 14/2026 não exigiu CNAE específico nem identidade literal entre objeto social e objeto licitado, e dispensou a qualificação técnica (item 9.3.1 do TR). Por essa razão, não vislumbrou, por si só, fundamento para a inabilitação da A.M.A, mas condicionou a subsistência desse juízo à manifestação prévia e fundamentada desta CODGEN quanto à existência, ou não, de correspondência entre as atividades do objeto social da licitante, tal como registrado à época do certame (30/07/2026) e a finalidade de utilização da área definida no PDZ e no Estudo Simplificado (Anexo III do Edital), nos termos do item 4.16 do Parecer.

4.3 É o que se passa a fazer, com base na documentação de habilitação jurídica constante dos autos (SEI nº 11607778): Instrumento de Contrato Social da A.M.A GESTÃO E COMÉRCIO VAREJISTA LTDA (27/05/2026), Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ e consultas ao Portal da Transparência (CEIS/CNEP).

5. ANÁLISE:

5.1. Parâmetro jurídico aplicável.

Conforme fixado pelo próprio Parecer nº 240/2026 (itens 4.9 a 4.15), com base nos Acórdãos TCU nº 642/2014, 503/2021, 487/2015, 1.021/2007, 1.203/2011, 571/2006 e 466/2014, o parâmetro de aferição não é a identidade literal entre o objeto social e o objeto licitado, mas a incompatibilidade: só é cabível a inabilitação quando a atividade licitada for estranha ao ato constitutivo da licitante, não bastando a ausência de detalhamento de subatividades acessórias a uma atividade principal mais ampla.

5.2 Finalidade da área CP - Cais Pesqueiro.

A finalidade da área, tal como definida de forma reiterada no Edital (item 1.1), no Termo de Referência (itens 2.5 e 5.1) e no Estudo Simplificado - Anexo III (Tabela 3), é a "exploração comercial de posto de abastecimento de embarcações de pesca, de apoio marítimo e de pequenas e médias embarcações". O PDZ do Porto de Fortaleza (2022), por sua vez, classifica o caráter da atividade pretendida para a área CP como "Comercial, Social e Recreativo" - classificação genérica, distinta da que o próprio PDZ reserva especificamente à área FOR 47 - Posto de Combustíveis ("Venda de Combustíveis"), que é uma área diversa da ora licitada. A referência a "abastecimento de combustível" aparece uma única vez, no item 5.1.2 do TR, em caráter descritivo do potencial mercadológico e da infraestrutura existente (abrigo de 20 m² e tancagem de 48 m²), sem que o Edital, o TR (item 5.1) ou o PDZ tenham fixado a comercialização de combustíveis como finalidade exclusiva ou vinculante da área.

5.3 Objeto social da licitante à época do certame.

O Contrato Social da A.M.A GESTÃO E COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, constituída em 27/05/2026 e inscrita no CNPJ em 28/05/2026 - sem alteração contratual posterior constante dos autos, prevê como objeto social (i) consultoria em gestão empresarial (CNAE 70.20-4-00) e (ii) comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (CNAE 47.12-1-00). Por não haver registro de alteração posterior, esse é o objeto social vigente na data da sessão pública (30/07/2026), atendendo à ressalva do item 4.17 do Parecer quanto ao momento de aferição.

5.4 Juízo de correspondência.

A atividade de "comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios", por sua amplitude, comporta como espécie o fornecimento de mantimentos, víveres e suprimentos em geral a embarcações e pescadores, atividade tipicamente associada a um cais pesqueiro e compatível com a vocação comercial genérica atribuída à área pelo próprio PDZ ("Comercial, Social e Recreativo"). Não se identifica, portanto, incompatibilidade manifesta entre esse núcleo do objeto social

e a finalidade da área, à luz do mesmo raciocínio de gênero e espécie que a jurisprudência do TCU citada no Parecer aplica a hipóteses semelhantes.

Ressalva-se, contudo, um ponto de atenção: a comercialização de combustíveis constitui atividade regulatoriamente distinta (sujeita a registro/autorização perante a ANP e, no CNAE, a grupo próprio - 47.3, comércio varejista de combustíveis, diverso do grupo 47.1 em que a A.M.A está enquadrada), que não está coberta pelo objeto social atualmente registrado. Essa lacuna, todavia, não compromete o juízo de habilitação, porque: (i) a comercialização de combustíveis não foi erigida pelo Edital, pelo TR ou pelo PDZ como finalidade exclusiva ou obrigatória da área, nos termos do item 5.2 acima; (ii) a obtenção de toda autorização, licença ou registro necessário ao exercício da atividade pretendida foi expressamente atribuída à cessionária, como encargo de execução contratual, e não como requisito de habilitação (TR, itens 10.1, "h" e "j", e 10.11); e (iii) o próprio TR prevê rescisão automática, sem indenização, caso a cessionária dê à área destinação diversa da prevista ou promova alteração social que prejudique a execução do ajuste (item 14.1, incisos XI e XIV), o que resguarda o interesse da CDC independentemente do resultado da fase de habilitação.

Nesse sentido, converter a eventual limitação da licitante quanto à venda de combustíveis em causa de inabilitação equivaleria a criar, em sede recursal, exigência não prevista no instrumento convocatório, o que o próprio Parecer (item 4.8, com base no art. 31 da Lei nº 13.303/2016) já afasta expressamente.

5.5 Demais pontos da documentação apresentada.

As consultas ao Portal da Transparência (CEIS/CNEP) constantes dos autos abrangem a licitante (CNPJ 67.044.996/0001-08), sua sócia majoritária AUSTIN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (CNPJ 50.015.498/0001-34, titular de 71% do capital) e o administrador Daniel Meireles de Sousa Fontenele (CPF 018.385.063-73), todas sem registro de sanção, atendendo à exigência do item 9.6.1 do TR quanto à verificação do sócio majoritário (art. 12 da Lei nº 8.429/1992). As demais consultas exigidas pelo item 9.6 do TR (CNCIA/CNJ e Certidão Consolidada do TCU) já constam verificadas, sem ocorrências, conforme item 5.5 do próprio Parecer nº 240/2026 (SEI nº 11607778, fls. 26/34), não havendo, quanto a esse ponto, providência adicional a cargo desta Coordenadoria.

Quanto ao vínculo societário entre a A.M.A e a AUSTIN (já cessionária de área portuária contígua), trata-se de matéria já examinada e resolvida no plano jurídico pelo próprio Parecer (itens 4.25 a 4.30), sem repercussão sobre a análise técnica ora prestada, razão pela qual não é retomada nesta manifestação.

5.6 Validade das certidões (item 6.4 do Parecer).

Registra-se, por oportuno, que o Parecer (itens 5.6 e 6.4) já apontou o vencimento da certidão de FGTS (22/08/2026) e da certidão de falência (27/08/2026) constantes do processo de habilitação. Na data desta Nota Técnica, ambas seguem vencidas, de modo que, mantida a habilitação da A.M.A ao final da fase recursal, será indispensável exigir a apresentação de certidões atualizadas como condição para a assinatura do Termo de Cessão de Uso Onerosa, sob pena de preclusão da contratação.

6. RISCOS:

- Caso se reconheça incompatibilidade não amparada em exigência editalícia, risco de questionamento por vinculação indevida ao instrumento convocatório (art. 31 da Lei nº 13.303/2016), com potencial anulação da decisão nessa fase;
- Risco de a formalização do contrato ocorrer com certidões de regularidade vencidas, caso a exigência do item 6.4 do Parecer não seja formalmente controlada por esta Coordenadoria e pela CODCOL antes da assinatura.

7. CONCLUSÃO:

7.1 Diante do exposto, esta Coordenadoria de Gestão de Negócios - CODGEN manifesta-se no sentido de que **não há incompatibilidade** entre as atividades compreendidas no objeto social da A.M.A GESTÃO E COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, tal como registrado à época do certame, e a finalidade de utilização da área CP - Cais Pesqueiro definida no PDZ e no Estudo Simplificado (Anexo III), fornecendo-se, assim, a premissa técnica para a conclusão jurídica pela manutenção da habilitação da licitante vencedora, nos termos do item 4.16 do Parecer Jurídico - CDC nº 240/2026. Recomenda-se, ainda:

(i) que a decisão de manutenção da habilitação registre expressamente que a exploração de eventual atividade de venda de combustíveis permanece condicionada à obtenção, pela cessionária, das autorizações regulatórias próprias (ANP), como encargo de execução contratual; e

(ii) que, previamente à assinatura do Termo de Cessão de Uso Onerosa, a CODCOL exija da A.M.A a apresentação de certidões de FGTS e de falência atualizadas, em atenção ao item 6.4 do Parecer Jurídico - CDC nº 240/2026.

Diante do exposto, esta Coordenadoria de Gestão de Negócios – CODGEN, vinculada à Diretoria Comercial, encaminha a presente proposta para apreciação, deliberação da DIREXE e homologação do resultado na Diretoria Executiva.



Documento assinado eletronicamente por **LÁZARO CARNEIRO MAPURUNGA NETO**, **Coordenador(a)**, em 25/09/2026, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11859134** e o código CRC **05698CB4**.



Referência: Processo nº 50900.001454/2025-99



SEI nº 11859134

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668824 - <http://www.docasdoceara.com.br/>



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA JURÍDICA
CONSULTIVO

PARECER JURÍDICO - CDC Nº 240/2026

Fortaleza, 24 de setembro de 2026.

Processo nº: 50900.001454/2025-99

INTERESSADOS: Diretoria Comercial (DIRCOM/CDC) e Coordenadoria de Gestão de Negócios (CODGEN/CDC).

ASSUNTO: Análise do recurso administrativo, da adjudicação e da homologação do resultado da Licitação-CDC nº 02/2026.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Lei nº 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDC. Licitação-CDC nº 02/2026. Edital nº 14/2026. Cessão de uso onerosa de área de 755,2 m², denominada CP, localizada no Cais Pesqueiro do Porto de Fortaleza, destinada à exploração comercial de posto de abastecimento de embarcações de pesca, de apoio marítimo e de pequenas e médias embarcações. Critério de julgamento de maior oferta. **Recurso administrativo e contrarrazões.** Manutenção da decisão pelo agente de licitação. Exame de legalidade. Habilitação jurídica. Alegada incompatibilidade entre o objeto social da licitante vencedora e a finalidade da área definida no PDZ. Ato constitutivo como instrumento de aferição da compatibilidade. Parâmetro jurisprudencial fundado na incompatibilidade, e não na identidade literal entre os objetos. Necessidade de manifestação técnica prévia da área demandante. Impossibilidade de alteração societária posterior para suprimento de requisito de habilitação. Composição societária. Ausência de vedação legal. Competência para decisão do recurso. **Adjudicação e homologação condicionadas à regular conclusão da fase recursal. Recomendações de conformidade à instrução processual.**

À DIRPRE

Senhor Diretor-Presidente,

1. DO BREVE RELATÓRIO

1.1. Aportam nesta CODJUR os autos em epígrafe, encaminhados mediante Despacho de Distribuição (SEI nº 11825865), para análise e manifestação jurídica acerca dos atos praticados na condução da fase externa da Licitação-CDC nº 02/2026, deflagrada pelo Edital nº 14/2026 (SEI nº 11474302), cujo objeto consiste na cessão de uso onerosa de área de 755,2 m², localizada na Rua Benedito Macedo, nº 50, Cais do Porto – Fortaleza/CE, em conformidade com o PDZ, denominada CP, e destinada à exploração comercial de um posto de abastecimento de embarcações de pesca, de apoio marítimo e pequenas e médias embarcações, conforme Anexo I – Termo de Referência e demais condições do Edital e seus Anexos.

1.2. O certame foi realizado sob a forma eletrônica, por intermédio da plataforma Licitações-e do Banco do Brasil (ID nº 1096233), adotando-se o critério de julgamento de maior oferta por lote, com valor mínimo estimado de R\$ 64.796,40 (sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), tendo a sessão pública de disputa sido designada para o dia 30 de julho de 2026.

1.3. Encerrada a etapa competitiva de lances, e realizada a fase de negociação e de diligências, restou estabelecida a seguinte ordem de classificação, segundo consta na decisão do agente de licitação (SEI nº 11706318):

LICITANTE	CNPJ	LANCE FINAL (R\$)	CLASSIFICAÇÃO
A.M.A GESTÃO E COMÉRCIO VAREJISTA LTDA	67.044.996/0001-08	419.040,00	1º
ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS ARMADORES DE PESCA DE FORTALEZA — ASPEMARF	05.196.790/0001-46	66.000,00	2º

1.4. Analisada a documentação apresentada, o agente de licitação declarou habilitada e vencedora do certame a empresa A.M.A GESTÃO E COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, pelo valor global de R\$ 419.040,00 (quatrocentos e dezenove mil e quarenta reais), conforme proposta comercial acostada aos autos (SEI nº 11596891).

1.5. Após a divulgação do resultado, foi oportunizado prazo para manifestação de intenção recursal, em observância ao item 8.2 do Edital e ao art. 51, inciso VIII, da Lei nº 13.303/2016, oportunidade em que a licitante ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS ARMADORES DE PESCA DE FORTALEZA — ASPEMARF registrou sua insurgência em campo próprio do Sistema Eletrônico, em 04/08/2026 (SEI nº 11672928), tendo o agente de licitação fixado como termos finais as datas de 11/08/2026, para as razões, e 18/08/2026, para as contrarrazões (SEI nº 11673071).

1.6. A recorrente apresentou suas razões recursais em 11/08/2026 (SEI nº 11654388) e a licitante A.M.A GESTÃO E COMÉRCIO VAREJISTA LTDA apresentou suas contrarrazões em 18/08/2026 (SEI nº 11683444), ambas de forma tempestiva.

1.7. O agente de licitação apreciou os argumentos deduzidos pelas licitantes e, ao final, manteve a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa A.M.A GESTÃO E COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, conforme Decisão Administrativa nº 11706318/2026/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC (SEI nº 11706318).

1.8. Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria da Presidência por meio do Comunicado nº 104/2026/CPL-CDC (SEI nº 11706377) e do Comunicado nº 540/2026/CODCOL-CDC (SEI nº 11706462), este último consignando, expressamente, a necessidade de remessa prévia a esta Coordenadoria Jurídica para emissão de parecer, nos termos do art. 89, § 5º, do RILC/CDC.

1.9. Registre-se, ainda, que a ASPEMARF protocolou nesta Companhia ofício datado de 15 de setembro de 2026 (SEI nº 11812355), por meio do qual encaminha cópia de representação formalizada perante o Ministério Público Federal, requerendo a abertura de apuração interna e a suspensão cautelar dos atos subsequentes do certame.

1.10. Transcorrido os procedimentos delineados acima, os autos foram submetidos a esta consultoria para exame de legalidade acerca da Decisão Administrativa nº 11706318 (julgamento do recurso), bem como para subsidiar a manifestação da DIRPRE e DIREXE, a quem cabe o julgamento em duplo grau de jurisdição, na forma

preconizada pelos arts. 37, III^[1], e 90^[2] do RILC.

- 1.11. Para a instrução da proposição encaminhada à análise desta CODJUR, constam dos autos, no que importa à presente manifestação, os seguintes documentos:
- a) Edital nº 14/2026 – Licitação-CDC nº 02/2026 (SEI nº 11474302), acompanhado de seus anexos, inclusive o Anexo I – Termo de Referência, Anexo II – Planta Baixa Cais Pesqueiro, Anexo III – Estudo Simplificado e Anexo IV – Minuta do Termo de Cessão de Uso Onerosa e Anexo V – Modelo de Proposta;
 - b) Portaria nº 123, de 08 de abril de 2026 (SEI nº 11488967), que constituiu a Comissão Permanente de Licitação;
 - c) Publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União, em 09/07/2026 (SEI nº 11500545), e na plataforma Licitações-e do Banco do Brasil (SEI nº 11501091);
 - d) Publicação Site CDC (SEI nº 11502451);
 - e) Proposta comercial e declarações dos Anexos VII e VIII da empresa A.M.A GESTÃO E COMÉRCIO VAREJISTA LTDA (SEI nº 11596891);
 - f) Documentos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira da licitante declarada vencedora, incluindo contrato social e consultas aos cadastros de sanções (SEI nº 11607778);
 - g) Tela negociação - Plataforma Licitações-e A.M.A. (SEI nº 11622989);
 - h) Tela mensagem protocolo razões e contrarrazões (SEI nº 11673071);
 - i) Recurso administrativo interposto pela ASPEMARF (SEI nº 11654388);
 - j) Contrarrazões recursais apresentadas pela A.M.A GESTÃO E COMÉRCIO VAREJISTA LTDA (SEI nº 11683444);
 - k) Decisão Administrativa proferida pelo agente de licitação (SEI nº 11706318);
 - l) Checklist após Julgamento (11559262);
 - m) Comunicados nº 104/2026/CPL-CDC (SEI nº 11706377) e nº 540/2026/CODCOL-CDC (SEI nº 11706462);
 - n) Ofício ASPEMARF (SEI nº 11812355);
 - o) Relatório LRE 02_2026 (SEI nº 11845874); e
 - p) Histórico LRE 02_2026 (SEI nº 11847197).

1.12. Passa-se à análise jurídica da solicitação.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

2.1. De início, convém destacar que incumbe a esta Consultoria Jurídica prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo tratar de conveniência, interesse e oportunidade dos atos a serem praticados no âmbito desta Companhia, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

2.2. De fato, **presume-se que as análises técnicas empreendidas no presente processo, inclusive quanto à definição da destinação da área e à sua compatibilidade com o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Fortaleza, à apreciação dos documentos de habilitação e sua integridade, à aferição da vantajosidade da oferta e à legitimidade dos representantes legais das licitantes, tenham sido regularmente apreciadas pelos setores competentes da entidade, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.**

2.3. Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União^[3]:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

2.4. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. DO REGIME LEGAL E REGULAMENTAR APLICÁVEL AO FEITO

3.1. A presente análise ocorrerá levando-se em conta o regime da Lei nº 13.303/2016 e o disposto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, alterado pela Deliberação CONSAD nº 56/2023/CONSAD-CDC, datada de 31 de outubro de 2023.

4. DO RECURSO

4.1. A Associação dos Pequenos e Médios Armadores de Pesca de Fortaleza — ASPEMARF interpôs recurso administrativo (SEI nº 11654388), sustentando, em suma, que a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa A.M.A Gestão e Comércio Varejista LTDA afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Edital nº 14/2026 e a própria legislação aplicável às áreas do porto organizado. Argumenta que a destinação da área não resultou de escolha discricionária da Companhia no momento da elaboração do edital, mas decorre do zoneamento aprovado pelo poder concedente e do Estudo Simplificado que instruiu o procedimento (Anexo III), vinculando, por isso, tanto a Administração Portuária quanto os licitantes, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.815/2013, do art. 25 do Decreto nº 8.033/2013, dos arts. 3º, 14 e 24 da Portaria MINFRA nº 51/2021 e do art. 5º da Resolução Normativa ANTAQ nº 127/2025. Ressalta que o exame da habilitação jurídica não constitui etapa de mera conferência de documentos, mas juízo destinado a apurar se o licitante é sujeito apto a adquirir direitos e contrair obrigações no âmbito específico do objeto licitado, na forma do art. 58, inciso I, da Lei nº 13.303/2016 e dos arts. 45, 46 e 47 do Código Civil, de modo que a decisão recorrida teria desconsiderado esse vínculo ao habilitar licitante desprovida de aptidão jurídica e material para a finalidade pesqueira e de apoio marítimo fixada no certame.

4.2. A Recorrente também afirma que a habilitação da A.M.A padece de vício, pois seu contrato social delimita o objeto social a duas únicas atividades — consultoria em gestão empresarial (CNAE 70.20-4-00) e comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (CNAE 47.12-1-00) —, nenhuma delas guardando relação com abastecimento de embarcações, apoio marítimo ou comercialização de combustíveis em ambiente portuário, o que caracterizaria atuação *ultra vires* e incompatibilidade insuscetível de saneamento por diligência, invocando, para tanto, os Acórdãos nº 642/2014, nº 503/2021 e nº 2.939/2021, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União. Ademais, aponta a constituição recente da sociedade e a ausência de histórico de atuação no setor, bem como a existência de vínculo societário com a AUSTIN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., já titular de cessão de uso de área portuária contígua, a demandar apuração de eventual atuação empresarial coordenada, e sustenta que a cessão, tal como deliberada, não observaria a exigência do art. 14, inciso III, alínea “e”, da Portaria MINFRA nº 51/2021, quanto à demonstração de ausência de prejuízos às atividades e projetos existentes no porto. Diante disso, pleiteia a reforma da decisão administrativa para que a A.M.A seja inabilitada, com o prosseguimento do certame na ordem de classificação, requerendo, ainda, a ciência do inteiro teor da peça à ANTAQ e à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários.

4.3. Em contraponto, foram apresentadas contrarrazões pela empresa A.M.A Gestão e Comércio Varejista LTDA (SEI nº 11683444), alegando a regularidade de sua classificação e habilitação na Licitação-CDC nº 02/2026, haja vista que o Edital nº 14/2026 não estabeleceu, entre as condições de habilitação jurídica, a exigência de CNAE específico ou de identidade literal entre o objeto social e o objeto licitado, não sendo juridicamente admissível converter, em sede recursal, exigência inexistente em causa de inabilitação, sob pena de ofensa ao art. 31 da Lei nº 13.303/2016. Além disso, ressalta que sua atividade de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, é de natureza abrangente e compreende, como espécie contida em gênero mais amplo, o fornecimento de mantimentos e suprimentos a embarcações, sustentando que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União invocada pela recorrente é seletiva e omite precedentes em sentido diverso, notadamente os Acórdãos nº 487/2015 e nº 1.203/2011, ambos do Plenário, e o Acórdão nº 571/2006 – Segunda Câmara, que distingue a incompatibilidade de objeto social da mera ausência de detalhamento de subatividades. Assevera, ainda, que a teoria *ultra vires* disciplina a imputação de responsabilidade civil perante terceiros e não constitui requisito prévio de capacidade para participar de procedimento licitatório; que a destinação prevista no PDZ é matéria afeta à execução contratual, já resguardada pela cláusula de rescisão automática do art. 24, inciso III, da Portaria MINFRA nº 51/2021; e que a participação da AUSTIN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. no quadro societário da licitante não configura, por si só, causa de inabilitação no presente certame. Diante disso, a contrarrazoante requer o integral desprovisionamento do recurso, com a manutenção da decisão que a habilitou e declarou vencedora do certame.

4.4. Mediante a Decisão Administrativa (SEI nº 11706318, o agente de licitação concluiu pelo não provimento do recurso interposto pela ASPEMARF, reconhecendo que seus argumentos não apresentaram elementos concretos capazes de demonstrar o descumprimento, pela licitante vencedora, de exigência expressamente prevista no instrumento convocatório, especialmente porque a questão central nesta fase refere-se ao atendimento dos requisitos de habilitação efetivamente fixados no Edital nº 14/2026, o qual não exigiu CNAE específico nem comprovação de qualificação técnica, esta última expressamente dispensada pelo item 9.3.1 do Termo de Referência em razão do critério de julgamento de maior oferta de preço. O agente de licitação ressaltou que os documentos da fase interna, entre os quais o PDZ e a Nota Técnica CDC nº

23/2025, subsidiam a definição do objeto, mas não podem, por si sós, converter-se em critérios de julgamento não previstos no edital; que as obrigações relativas à regularidade da atividade e à obtenção de licenças e autorizações foram atribuídas à futura cessionária pelos itens 10.1, alíneas “h” e “j”, e 10.11 do Termo de Referência, no âmbito da execução da cessão; e que as alegações relativas à composição societária estão amparadas em conjecturas, sem demonstração de hipótese de impedimento prevista no edital ou na legislação. Destacou, por fim, a expressiva vantagem econômica da oferta vencedora e consignou que o momento adequado para a discussão das condições de participação e habilitação seria a fase de impugnação ao instrumento convocatório, não tendo havido registro de impugnação por parte da recorrente. Assim, foi mantida a decisão de habilitação e classificação da licitante vencedora, observados os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da legalidade.

4.5. O núcleo da controvérsia reside em saber se a ausência, no objeto social da licitante vencedora, de atividade que reproduza a descrição do objeto licitado constitui vício de habilitação jurídica apto a ensejar sua inabilitação. A matéria deve ser examinada à luz do art. 58 da Lei nº 13.303/2016:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

- I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes (...)

4.6. Em consonância com o dispositivo legal, o instrumento convocatório delimitou objetivamente a documentação exigível para fins de habilitação jurídica:

7.18. A documentação relativa à **HABILITAÇÃO JURÍDICA** consiste em:

7.18.1. Registro comercial, no caso de empresa individual;

7.18.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores; (...)

7.18.6. Declaração do licitante que a empresa e seus representantes não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 38 da Lei nº 13.303, de 2016.

4.7. Verifica-se, pois, que o Edital nº 14/2026 não elegeu a correspondência entre o CNAE ou a cláusula de objeto social e a descrição do objeto licitado como requisito autônomo de habilitação, tampouco cominou a inabilitação para a hipótese de divergência. De igual modo, o item 9.3.1 do Termo de Referência⁴⁴, com fundamento no art. 55 do RILC/CDC, dispensou expressamente a apresentação de qualificação técnica, em razão de o critério de julgamento adotado ser o de maior oferta de preço.

4.8. Nesse cenário, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, opera em via de mão dupla: ao mesmo tempo em que impede a Administração de deixar de exigir aquilo que o edital previu, também lhe veda criar, na fase de julgamento ou em sede recursal, requisito restritivo que não tenha sido previamente divulgado a todos os interessados. A introdução superveniente de condição eliminatória não constante do edital comprometeria, a um só tempo, a isonomia, o julgamento objetivo e a segurança jurídica do certame.

4.9. Anote-se, ademais, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, invocada por ambas as partes, não é unívoca. Se é certo que há precedentes que reconhecem a necessidade de compatibilidade entre o objeto social e o objeto licitado, é igualmente certo que a mesma Corte distingue a hipótese de atividade integralmente estranha ao objeto social daquela de mera ausência de detalhamento de subatividades compreendidas em gênero mais amplo, não se exigindo do licitante a discriminação exaustiva de todas as subatividades acessórias à sua atividade principal. Trata-se, portanto, de juízo de subsunção que demanda exame do caso concreto, e não de consequência automática. O exame dos julgados, todavia, revela duas premissas que convém explicitar, por serem determinantes do encaminhamento a ser adotado.

4.10. A primeira premissa é de que a exigência do ato constitutivo, como documento de habilitação jurídica, destina-se precisamente à aferição do objeto social. Não se trata, pois, de requisito estranho ao edital, mas de leitura do próprio documento que o item 9.1.1, inciso II, do Termo de Referência exige. Nesse sentido é expressa a fundamentação do Acórdão nº 642/2014 – Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, invocado pela Recorrente:

[...] 31. Ocorre que o art. 28, inciso III, da Lei 8.666/1993 inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica. Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado.

32. O objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. (...) Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei. [...] (TCU, Acórdão 642/2014 – Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

4.11. No mesmo sentido, o Acórdão nº 503/2021 – Plenário, do mesmo relator, reconheceu como irregular a habilitação de licitante ante a inexistência de relação entre o seu objeto social e os objetos licitados, assentando a necessidade de nexo entre as atividades previstas no ato constitutivo e o objeto do certame. Extrai-se daí que a ausência de exigência editalícia de CNAE específico não dispensa a Administração de examinar, quanto ao mérito, se há nexo entre o objeto social apresentado e o objeto licitado, exame que integra a própria habilitação jurídica. Veja-se:

9.4.1. habilitação indevida da [vencedora], tendo em vista a inexistência de relação entre o objeto social da referida empresa e os objetos licitados, o que contraria os itens 9.11.1 e 9.11.2.1 do Edital do Pregão 3/2020 e os itens 8.104 e 8.106 do Edital do Pregão 15/2017, de cujo teor se infere a obrigatoriedade de a atividade do licitante ser compatível com o objeto do certame, bem como contraria a jurisprudência do TCU (Acórdão 2506/2006-TCU-Segunda Câmara, e 642/2014-Plenário), que estabelece a **necessidade de nexo entre as atividades previstas no ato constitutivo do licitante e o objeto licitado**; (TCU, Acórdão 503/2021-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, grifo nosso)

4.12. A segunda premissa, de sentido convergente e não contraditório, é a de que o parâmetro aplicável é o da incompatibilidade, e não o da identidade literal. Assim decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 487/2015 – Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, ao reafirmar orientação consolidada no Acórdão nº 1.021/2007 – Plenário:

23. Ao contrário do aduzido pela estatal, não há necessariamente incompatibilidade entre ser empresa de tecnologia e ser empresa de guarda e recuperação de arquivos, ainda mais porque o Estatuto Social da ATP lhe permite fazer “custódia e guarda de documentos” (peça 1, p. 23, art. 4º). **Cumpra assinalar que, em casos sobre este tema, este Tribunal só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação** (Sumário do Acórdão 1021/2007-TCU-Plenário).

(...)

Voto

(...)

10. Diante disso, propôs conhecer da representação, julgando-a parcialmente procedente, e indeferir o requerimento de medida cautelar, sem prejuízo de proposta de ciência à Gilog/SP, nos seguintes termos:

10. Diante disso, propôs conhecer da representação, julgando-a parcialmente procedente, e indeferir o requerimento de medida cautelar, sem prejuízo de proposta de ciência à Gilog/SP, nos seguintes termos: (...)

d.1) no tocante a objeto social, só é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação(Sumário do Acórdão 1021/2007-TCU-Plenário - item 23 desta instrução);

12. Acompanho em essência as conclusões apresentadas pela unidade técnica, tomando-as como razão para decidir. De fato ausente *periculum in mora* e presente *periculum in mora* reverso. Logo, não cabe a adoção de medida cautelar. Demais, confirmou-se ter havido irregularidade na fase de habilitação do processo licitatório que, no entanto, não lhe prejudicou o resultado. Por fim, realmente houve falhas quanto ao tratamento da migração do acervo no processo licitatório. Diante disso, acolho a proposta apresentada. (TCU, Acórdão 487/2015 – Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro, grifo nosso)

4.13. Essa diretriz é complementada pelo Acórdão nº 1.203/2011 – Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, no qual a Corte reputou irregular o afastamento de licitante fundado unicamente na circunstância de o cadastro de atividade econômica apontar atividade próxima, mas não exatamente igual à licitada, consignando que a utilização do CNAE como critério de aferição da especialização, sem previsão expressa no edital, configura ampliação não prevista do poder decisório do agente de licitação e restrição indevida à competitividade. E, quanto às subatividades, os Acórdãos nº 571/2006 – Segunda Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer, e nº 466/2014 – Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, assentaram que não seria razoável exigir do licitante o detalhamento do objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal, admitindo-se que a divergência entre o contrato social e os serviços executados possa não ser significativa a ponto de justificar a exclusão do certame. Veja-se:

[...] 7. Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação. 8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada. 9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame. 10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim. [...] (TCU, Acórdão 1203/2011-Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, grifo nosso)

[...] Voto

[...]

11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar

que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. 13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal. [...] (TCU, Acórdão 571/2006 - Segunda Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer)

[...] 17. Há, pois, a possibilidade de que a divergência entre o disposto no contrato social e os serviços executados não seja significativa a ponto de justificar a desclassificação da licitante. (TCU, Acórdão 466/2014-Primeira Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler)

4.14. Em idêntica direção orienta o Superior Tribunal de Justiça. No REsp nº 512.179/PR, de relatoria do Ministro Franciulli Netto, a Segunda Turma assentou que as regras do edital devem ser interpretadas de modo a possibilitar a participação do maior número possível de concorrentes, em busca da proposta mais vantajosa, e que, não tendo o edital restringido o objeto social ao serviço específico licitado, deve ser considerada habilitada a licitante cujo objeto social é mais abrangente. A hipótese guarda simetria com a dos autos, em que o Edital nº 14/2026 não restringiu o objeto social admissível nem exigiu correspondência literal com o objeto licitado, senão vejamos a ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RÁDIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. (...) "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998). **Se não restringiu o edital da concorrência que o objeto da empresa licitante fosse unicamente a prestação de serviço de radiodifusão, deve-se considerar a impetrante, cujo objeto social é mais abrangente (serviço de rádio), habilitada para a participação das demais etapas do certame. Recurso especial não conhecido.** (STJ - REsp: 512179 PR 2003/0036769-5, Relator.: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 19/08/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 28/10/2003 p. 275, grifo nosso)

4.15. Da conjugação dessas premissas, extrai-se que a inabilitação por incompatibilidade do objeto social é juridicamente admissível quando demonstrado que a atividade objeto do certame é estranha às atividades previstas no ato constitutivo da licitante, não sendo suficiente, para tanto, a mera ausência de identidade literal ou de descrição específica de todas as subatividades envolvidas. No caso concreto, a aplicação desse parâmetro pressupõe aferir se a exploração de posto de abastecimento de embarcações de pesca, de apoio marítimo e de pequenas e médias embarcações, conforme a finalidade atribuída à área CP no PDZ e no Estudo Simplificado, encontra correspondência nas atividades integrantes do objeto social da licitante vencedora.

4.16. Essa aferição, contudo, demanda a caracterização da atividade econômica a ser desenvolvida e de sua aderência à destinação da área estabelecida no planejamento portuário, aspectos que envolvem matéria de natureza técnica e se inserem no âmbito de competência da área demandante. Desse modo, sem adentrar em juízo que extrapole os limites desta análise jurídica, **recomenda-se que a CODGEN, previamente à decisão do recurso, manifeste-se de forma objetiva e fundamentada acerca da existência, ou não, de correspondência entre as atividades compreendidas no objeto social da licitante vencedora e a finalidade de utilização da área definida no PDZ e no Estudo Simplificado (Anexo III), fornecendo, assim, a premissa técnica necessária à conclusão jurídica quanto à manutenção de sua habilitação.**

4.17. Ressalva-se que essa análise deverá considerar o objeto social tal como registrado à época do certame, uma vez que eventual alteração posterior do ato constitutivo não se presta a suprir requisito de habilitação preexistente. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5001603-41.2017.4.03.6100, de relatoria da Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre, em caso envolvendo concessão de uso de área destinada à exploração comercial em aeroporto, manteve a desqualificação de licitante que apresentou contrato social alterado posteriormente à publicação do edital¹⁵¹. A providência recomendada no item anterior possui, portanto, natureza de verificação da situação existente no momento próprio da habilitação, e não de oportunidade para saneamento superveniente do objeto social.

4.18. Sem adentrar a análise da aptidão operacional da licitante, matéria não exigida pelo instrumento convocatório para fins de habilitação, a teor do item 9.3 do Termo de Referência (Anexo I - SEI nº 11474302), cumpre registrar que a exploração de posto de abastecimento de embarcações está sujeita a regime regulatório próprio, inclusive quanto à obtenção das autorizações, licenças e registros necessários ao exercício da atividade. No caso, o próprio Termo de Referência atribuiu à futura cessionária, no âmbito da execução do ajuste, a responsabilidade pela obtenção e manutenção dessas autorizações e demais requisitos regulatórios, conforme previsto nos itens 10.1, alíneas "h" e "j", 10.9, 10.11 e 10.15, destacando-se:

10.11. Caberá à cessionária adotar as providências para a obtenção de toda e qualquer autorização, licença ou ato que, emanados dos poderes públicos, sejam indispensáveis à consecução de seus objetivos com a área cedida, caso haja necessidade, não tendo a cedente qualquer responsabilidade quanto à eventual não obtenção da documentação necessária;

4.19. Some-se a isso que o próprio Termo de Referência resguardou a destinação da área mediante cláusula resolutória específica, em linha com o art. 24, incisos II e III, da Portaria MINFRA nº 51/2021, ao arrolar entre os motivos de rescisão do Termo de Cessão de Uso:

14.1. Constituem motivo para rescisão do Termo de Cessão de Uso: (...) XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da cessionária, que prejudique a execução do Termo de Cessão de Uso; (...) XIV - situação em que a cessionária der ao imóvel destinação diversa da prevista no termo de cessão de uso, cabendo neste caso, rescisão automática sem indenização.

4.20. Diante desse arcabouço, e considerando que a habilitação deve ser apreciada exclusivamente a partir dos parâmetros legais e editalícios, esta CODJUR não identifica, no plano estritamente jurídico, fundamento que imponha, por si só, a inabilitação da licitante vencedora: o Edital nº 14/2026 não exigiu CNAE específico, não previu correspondência literal entre objeto social e objeto licitado, dispensou a qualificação técnica e não estabeleceu a inabilitação como consequência de eventual divergência. A subsistência do juízo de habilitação, contudo, pressupõe que a área técnica confirme a inexistência de incompatibilidade, na forma do item 4.16 deste Parecer. **Sobrevindo atesto em sentido contrário, isto é, pela incompatibilidade entre o objeto social e a finalidade da área, a consequência jurídica será a inabilitação da licitante e o prosseguimento do certame na ordem de classificação, observados o contraditório e a ampla defesa.**

4.21. Sustenta a recorrente a existência de dupla vinculação, na medida em que o edital seria ato derivado, cuja validade se aferiria pela conformidade ao planejamento portuário homologado pelo poder concedente. A premissa, em si, não é equivocada: com efeito, o art. 19 da Lei nº 12.815/2013¹⁶¹ condiciona a exploração de áreas não afetas às operações portuárias ao disposto no respectivo PDZ, e o Anexo III do Edital consignou que a área CP (Cais Pesqueiro) está classificada como não afeta às operações portuárias e destinada à implantação e funcionamento de posto de abastecimento de embarcações de pesca, de apoio marítimo e de pequenas e médias embarcações, conforme a Nota Técnica CDC nº 23/2025/CODGEN-CDC/DIRCOM-CDC (SEI nº 10463346).

4.22. Ocorre que a vinculação assim estabelecida incide sobre a definição do objeto e sobre a destinação da área, e não, automaticamente, sobre os requisitos de habilitação dos licitantes, os quais, por força do art. 58 da Lei nº 13.303/2016, devem constar expressamente do instrumento convocatório. Registre-se que o objeto licitado foi definido em estrita conformidade com a destinação prevista no PDZ, não havendo, nos elementos analisados, alteração da finalidade da área.

4.23. Ademais, eventual insurgência quanto à suficiência das regras de habilitação previstas no Edital nº 14/2026 deveria ter sido veiculada na via própria da impugnação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e das disposições editalícias correlatas. O Checklist após Julgamento (SEI nº 11559262) certifica expressamente a inexistência de pedidos de esclarecimento e de impugnações ao edital, tendo a recorrente participado regularmente do certame e apresentado proposta e lances.

4.24. Quanto à alegação de inobservância do art. 14, inciso III, alínea "e", da Portaria MINFRA nº 51/2021, verifica-se que o Anexo III consignou expressamente a dispensa das exigências dos incisos III e IV do referido artigo, com fundamento no § 2º do mesmo dispositivo, por se tratar de área dotada de estrutura já construída, cuja utilização não demanda execução de obra. Cuida-se de juízo técnico formulado na fase interna pela área demandante, cuja revisão não compete a esta consultoria, à luz do princípio da deferência técnico-administrativa.

4.25. Os documentos de habilitação demonstram que a empresa A.M.A Gestão e Comércio Varejista LTDA. possui como sócia majoritária a AUSTIN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., vínculo societário expressamente consignado no ato constitutivo apresentado no certame (SEI nº 11607778).

4.26. Não há, contudo, no Edital nº 14/2026, vedação à participação de licitante cujo quadro societário seja integrado por pessoa jurídica já cessionária de área portuária, sendo as hipóteses de impedimento aquelas previstas no art. 38 da Lei nº 13.303/2016, objeto da declaração exigida pelo item 9.1.1, inciso V, do Termo de Referência (Anexo I - SEI nº 11474302), e as demais condições de participação expressamente elencadas no instrumento convocatório.

4.27. Acresce que a jurisprudência não reconhece impedimento sequer na hipótese mais restritiva: a da participação de empresas do mesmo grupo econômico em um mesmo procedimento licitatório. Nesse sentido decidiu o Tribunal de Contas da União, em acórdão da Segunda Câmara relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ/CE. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EXECUÇÃO PARCIAL. NÃO ATINGIMENTO DO OBJETIVO CONVENIADO. INDÍCIOS DE CONLUÍO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO EX-PREFEITO COM A EMPRESA CONTRATADA E AUDIÊNCIA DAQUELE RESPONSÁVEL. ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO EX-ALCAIDE. REVELIA DA FIRMA. SOLICITAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO. NÃO CABIMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO TOTAL IMPUTADO AO EX-GESTOR E

4.28. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ao julgar o AgRg no AREsp nº 439.113/PE ¹⁷¹, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, a Segunda Turma manteve acórdão que rejeitou ação de improbidade fundada em certame do qual participaram três empresas do mesmo grupo econômico, consignando que o fato objetivo de as licitantes integrarem um mesmo grupo econômico não implica, por si só, presunção de atuação em desconformidade com as posturas de mercado, e que a imputação assentada exclusivamente nessa circunstância repousa em base empírica insuficiente.

4.29. A existência do vínculo societário identificado nos autos não permite, por si só, extrair conclusão quanto à ocorrência de atuação coordenada ou de eventual irregularidade entre as empresas, cuja aferição dependeria de elementos concretos que a evidenciassem e, se fosse o caso, de apuração própria, com observância do contraditório e da ampla defesa. A própria recorrente ressalva, no item 5.27 de sua peça, não pretender afirmar a existência de fraude sem a correspondente instrução probatória.

4.30. Assim, os elementos atualmente constantes dos autos não se mostram suficientes, por si só, para caracterizar causa de inabilitação da licitante. Sem prejuízo, caso a Administração identifique circunstâncias que recomendem o aprofundamento da matéria, poderá promover as verificações que entender pertinentes, em procedimento próprio e com observância do contraditório e da ampla defesa.

4.31. Além disso, conforme relatado, a ASPEMARF encaminhou a esta Companhia ofício comunicando a formalização de representação perante o Ministério Público Federal e requerendo a abertura de apuração interna e a suspensão cautelar dos atos subsequentes do certame.

4.32. A formalização de representação perante o Ministério Público Federal não acarreta, automaticamente, a suspensão do procedimento licitatório, não havendo, até o momento, notícia nos autos de decisão judicial, recomendação ministerial ou determinação de órgão de controle nesse sentido.

4.33. Nesse contexto, **convém que o expediente e o pedido de suspensão cautelar formulado pela recorrente sejam considerados por ocasião da apreciação da matéria pela DIRPRE, inclusive no âmbito da deliberação a ser adotada, sem prejuízo das providências que se entenderem pertinentes.**

4.34. À vista dessas considerações, e ressalvada a necessidade de prévia manifestação da área técnica nos termos acima indicados, não se identificam, nos elementos ora examinados, fundamentos jurídicos suficientes para afastar a habilitação da licitante vencedora. **Após a manifestação técnica, os autos deverão ser submetidos à DIRPRE para decisão do recurso administrativo, nos termos dos arts. 37, inciso III, e 89, § 5º, do RILC/CDC e, proferida a decisão, encaminhados à DIREXE para homologação da decisão quanto ao objeto do recurso, na forma do art. 90 do mesmo Regulamento. Somente após a conclusão desse trâmite recursal deverá o procedimento prosseguir para os atos subsequentes de adjudicação e homologação do certame.**

5. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

5.1. A justificativa da necessidade da contratação, com a exposição de sua motivação, dos benefícios dela decorrentes, das especificações do objeto, da definição precisa da área a ser cedida, das exigências de habilitação, dos critérios de aceitação das propostas, das sanções por inadimplemento e dos prazos de vigência, encontra-se instruída nos autos, em observância ao art. 53 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDC.

5.2. Verificou-se que a abertura do certame foi precedida da autorização da autoridade competente, consubstanciada na Autorização DIRPRE-CDC nº 50/2026 (SEI nº 11443062), com base no Parecer Jurídico nº 54/2026 (SEI nº 10952093), em observância ao art. 32, incisos X e XI, do RILC/CDC, e que a Comissão Permanente de Licitação foi regularmente designada pela Portaria nº 123, de 08 de abril de 2026 (SEI nº 11488967), restando atendido o requisito previsto no art. 13 e no art. 37, inciso I, do RILC/CDC.

5.3. No tocante à publicidade do novo procedimento licitatório, constatou-se, ainda, que o instrumento convocatório foi precedido de ampla divulgação mediante Publicação no Diário Oficial da União (SEI nº 11500545), sítio eletrônico da CDC (SEI nº 11502451), e no portal do Licitações-e (SEI nº 11501091), em observância ao disposto no art. 51, inciso II, § 2º, da Lei nº 13.303/2016 ¹⁸¹ e no art. 72 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDC ¹⁹¹.

5.4. Quanto à fase externa, compete ao agente de licitação verificar a conformidade das propostas em relação aos requisitos estabelecidos no edital, promover diligências e decidir sobre a habilitação, nos termos dos arts. 17 e 39 do RILC/CDC:

Art. 17. É facultado ao agente de licitação, no interesse da CDC:

I - em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo;

II - solicitar às coordenadorias competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões;

III - no julgamento das propostas e da habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado que deverá ser acessível a todos os interessados;

IV - relevar omissões observadas na documentação e na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, mediante despacho fundamentado que deverá ser acessível a todos os interessados; e

V - estabelecer prazo para que o licitante titular da melhor oferta faça entrega de nova planilha de preços readequada ao lance vencedor, desde que esta planilha esteja prevista no ato convocatório e tenha sido apresentada, preliminarmente, juntamente com a proposta comercial.

[...]

Art. 39. As atribuições do pregoeiro e da comissão de licitação incluem:

I - a decisão sobre a impugnação do edital, podendo ser ouvida a coordenadoria responsável pela elaboração do termo de referência ou do projeto básico e a CODJUR, conforme o caso;

II - o planejamento do desenvolvimento dos procedimentos;

III - o recebimento de declaração dos licitantes e amostra do produto, quando exigidas no edital;

IV - a abertura das propostas de preço, o exame de conformidade do objeto ou, conforme o caso, de cada item, e a classificação dos proponentes;

V - a condução do procedimento, inclusive o relativo aos lances;

VI - a decisão sobre a aceitabilidade da proposta ou do lance;

VII - a análise e a decisão sobre a habilitação do licitante;

VIII - a adjudicação do objeto ao ofertante da proposta ou do lance de menor preço, quando não houver recurso, ou, quando interposto, for acolhido pelo próprio agente de licitação;

IX - a elaboração da ata da sessão;

X - o recebimento e o exame dos recursos, e seu encaminhamento ao diretor-presidente, devidamente instruídos quando for o caso;

XI - o adiamento da licitação, desde que justificado;

XII - a proposição à DIRPRE da revogação ou da anulação, total ou parcial, do processo licitatório; e

XIII - o encaminhamento do processo devidamente instruído à DIRPRE, após a adjudicação, visando à homologação e à consequente contratação.

5.5. Consta do Relatório Processual (SEI nº 11845874) e do Checklist após Julgamento (SEI nº 11559262) que o agente de licitação promoveu diligência quanto à qualificação econômico-financeira da licitante arrematante, por se tratar de sociedade constituída há menos de 1 (um) ano, hipótese disciplinada pelo item 9.4.1, Parágrafo Primeiro, alínea "b", do Termo de Referência, tendo a licitante apresentado, no prazo assinalado, justificativa acerca da natureza do balanço de abertura, bem como os demonstrativos e os termos de abertura e encerramento do Livro Diário (SEI nº 11610288), reputada exitosa a diligência. Registram os mesmos documentos a realização das consultas aos cadastros de sanções — CEIS, CNEP, CNIA, SICAF e Certidão Consolidada do TCU —, relativamente à empresa e ao sócio majoritário, sem registro de ocorrências (fls. 26/34 - SEI nº 11607778). O juízo de suficiência da documentação apresentada inscreve-se na competência do agente de licitação, não cabendo a esta consultoria substituí-lo.

5.6. Por outro lado, a **Coordenadoria Jurídica ressalta que a validade das certidões apresentadas deve ser obrigatoriamente observada no momento da assinatura do contrato**. Caso algum documento esteja vencido na data da formalização, a contratada deverá apresentar as **certidões atualizadas, especialmente a relativa ao FGTS, expirada em 22/08/2026 (fl. 12 - SEI nº 11607778), e de falência, vencida em 27/08/2026 (fl. 24 - - SEI nº 11607778)**, sob pena de preclusão da contratação e adoção das medidas cabíveis pela Administração.

5.7. Consigna-se, igualmente, que foi realizada a negociação prevista no item 6.12.1 do Edital, tendo o coordenador da disputa apresentado contraproposta à arrematante, que manteve o valor ofertado, circunstância registrada no sistema (SEI nº 11622989) e no Relatório Processual (SEI nº 11845874), restando observada a exigência do art. 57 da Lei nº 13.303/2016.

5.8. Importa distinguir, neste ponto, as competências relativas à fase recursal e aos atos subsequentes de adjudicação e homologação do certame. Nos termos do art. 39, inciso VIII, do RILC/CDC, o agente de licitação somente possui competência para adjudicar o objeto quando não houver recurso ou quando o recurso interposto for por ele próprio acolhido. No presente caso, contudo, o agente de licitação manteve a decisão recorrida e encaminhou o recurso à autoridade superior, razão pela qual deverá ser inicialmente concluído o respectivo trâmite recursal. Somente após a regular decisão do recurso e a homologação dessa decisão, na forma prevista no RILC/CDC, poderão ser praticados os atos de adjudicação do objeto e homologação do procedimento licitatório, os quais competem ao Diretor-Presidente, nos termos do art. 37, inciso II, do Regulamento:

Art. 37. Ao Diretor-Presidente da CDC cabe: (...)

II - aprovar o início da fase interna da contratação para efeito de supervisão da necessidade administrativa apresentada, aprovar a abertura de licitação, respeitada a competência do CONSAD, adjudicar e homologar os processos de licitação;

5.9. No mesmo sentido dispõe o instrumento convocatório:

10.1. O objeto da Licitação será adjudicado ao licitante declarado vencedor após a regular decisão dos recursos apresentados, se houver.

10.2. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a Autoridade Competente homologará o procedimento licitatório.

5.10. A sequência dos atos observa, ainda, o disposto no art. 51, incisos VIII, IX e X, da Lei nº 13.303/2016, segundo o qual a adjudicação do objeto sucede a fase de interposição de recursos, seguindo-se a homologação do resultado pela autoridade competente, como ato de verificação final da regularidade do procedimento:

Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

IX - adjudicação do objeto;

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

5.11. Diante do exposto, **concluída regularmente a fase recursal, com a decisão do recurso pela DIRPRE e a posterior homologação dessa decisão pela DIREXE, nos termos dos arts. 37, inciso III, 89, § 5º, e 90 do RILC/CDC, e mantida a habilitação da empresa A.M.A Gestão e Comércio Varejista LTDA., não se vislumbram óbices jurídicos ao prosseguimento do certame para a adjudicação do objeto à referida licitante e a homologação da Licitação-CDC nº 02/2026, atos de competência do Diretor-Presidente, na forma do art. 37, inciso II, do RILC/CDC.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, **quanto ao recurso administrativo interposto no âmbito da Licitação-CDC nº 02/2026 (SEI nº 11654388), e considerando a Decisão Administrativa (SEI nº 11706318), por meio da qual o agente de licitação manteve a decisão recorrida, esta CODJUR manifesta-se pelo conhecimento e, em princípio, pelo não provimento, por não se identificarem, nos elementos atualmente constantes dos autos, fundamentos jurídicos suficientes para afastar a habilitação da empresa A.M.A GESTÃO E COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, condicionado à prévia manifestação da área técnica competente acerca da existência, ou não, de correspondência entre as atividades compreendidas no objeto social da licitante vencedora, tal como registrado à época do certame, e a finalidade de utilização da área estabelecida no PDZ e no Estudo Simplificado (Anexo III), nos termos da recomendação do item 4.16 deste Parecer. Confirmada a inexistência de incompatibilidade, subsiste a orientação pelo não provimento do recurso; caso o atesto técnico conclua em sentido contrário, deverá ser reconhecida a incompatibilidade para fins de habilitação, com o provimento do recurso nesse ponto, a inabilitação da licitante e o prosseguimento do certame na ordem de classificação, observados o contraditório e a ampla defesa.**

6.2. Outrossim, em atenção aos itens 4.32 e 4.33 deste Parecer, **recomenda-se que o expediente e o pedido de suspensão cautelar formulado pela recorrente sejam considerados por ocasião da apreciação da matéria pela DIRPRE, inclusive no âmbito da deliberação a ser adotada, sem prejuízo das providências que se entenderem pertinentes.**

6.3. Assim, após a manifestação técnica, os autos deverão ser submetidos à DIRPRE, para decisão do recurso, nos termos dos arts. 37, inciso III, e 89, § 5º, do RILC/CDC. Proferida a decisão, deverá ser observado o trâmite previsto no art. 90 do Regulamento, com a submissão à DIREXE para homologação da decisão quanto ao objeto do recurso e, somente após a conclusão regular dessa etapa, o prosseguimento dos atos de adjudicação do objeto e homologação da Licitação-CDC nº 02/2026, conforme o resultado então consolidado e observada a competência prevista no art. 37, inciso II, do RILC/CDC.

6.4. Ressalta-se, conforme disposto no item 5.6 deste Parecer, que a validade das certidões apresentadas deve ser obrigatoriamente observada no momento da assinatura do contrato. **Caso haja qualquer vencimento até a data da formalização do ajuste, a contratada deverá apresentar certidões atualizadas.**

6.5. Recomenda-se, por oportuno, a leitura integral do presente parecer, de modo a assegurar o pleno conhecimento de todas as observações, advertências e fundamentos jurídicos que embasam esta manifestação, garantindo-se o correto encaminhamento do processo até a sua final homologação.

6.6. Responsabiliza-se o setor consultante pelo cumprimento adequado das recomendações constantes desta manifestação.

6.7. É o Parecer, salvo melhor juízo.

Robson de Oliveira Loureiro
Coordenador Jurídico
(assinado eletronicamente)

^[1] Art. 37. Ao Diretor-Presidente da CDC cabe:

(...)

III - apreciar os recursos contra atos de agente de licitação, quando este mantiver a sua decisão, observando o disposto nos incisos III e VIII do art. 36 deste Regulamento

^[2] Art. 90. Decididos os recursos pelo Diretor Presidente, após a constatação da regularidade dos atos procedimentais, os autos serão remetidos à DIREXE para homologação da decisão do Diretor Presidente quanto ao objeto do recurso, para que, após, ocorra a devida adjudicação.

^[3] Advocacia Geral da União – AGU, Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª Edição. 2016.

^[4] 9.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.3.1. Em conformidade com o parágrafo primeiro do Art. 55 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDC, considerando que este processo licitatório tem como critério de julgamento a maior oferta de preço, faz-se dispensável a apresentação de qualificação

^[5] Vide: TRF-3 - ApCiv: 50016034120174036100, Relator.: Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 29/09/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 04/10/2022.

^[6] Art. 19. A administração do porto poderá, a critério do poder concedente, explorar direta ou indiretamente áreas não afetadas às operações portuárias, observado o disposto no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

Parágrafo único. O disposto no caput não afasta a aplicação das normas de licitação e contratação pública quando a administração do porto for exercida por órgão ou entidade sob controle estatal.

^[7] Vide: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONVITE. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, C

^[8] Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

(...)

II - divulgação;

(...)

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo

^[9] Art. 72. A fase externa da licitação será iniciada com a publicação de aviso de licitação no DOU e no site da CDC na internet, para a convocação dos interessados em participar do certame, observados os prazos mínimos previstos no art. 22 deste Regulamento.



Documento assinado eletronicamente por **Robson de Oliveira Loureiro, Coordenador(a)**, em 24/09/2026, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11851772** e o código CRC

EFBCDBC.



Referência: Processo nº 50900.001454/2025-99



SEI nº 11851772

